

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE IPU-CE



Processo: 158-44.2008.8.06.0095/0

Autor: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

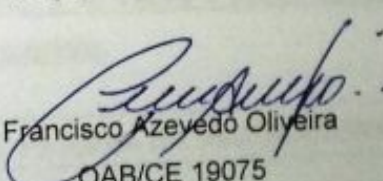
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe por seus procuradores subscritos, vem, a ilustre presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR.**

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, nos termos das razões anexas, requerendo que seja a presente recebida, processada e remetida a Turma Recursal de Fortaleza, com as cautelas de estilo.

Termos em que,
Pede deferimento.

IPU, 07 de Junho de 2011


Francisco Azevedo Oliveira
OAB/CE 19075

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ



processo:158-44.2008.8.06.0095/0

Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Recorrido: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

Eméritos julgadores,

Colenda Turma,

Trata a presente, de ação de **cobrança** de indenização decorrente do **Seguro Obrigatório DPVAT**. Conforme determina taxativamente a **alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/74**, ocorrendo a invalidez permanente em virtude de acidente de veículo terrestre, fica a seguradora obrigada a pagar uma indenização correspondente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECORRENTE

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é

RUA MANOEL DO CÉU Nº969, BAIRRO DA CAIXA D'ÁGUA, IPU- CEARÁ, E-MAIL: azevedooliveira2@hotmail.com, FONE: (88) 9224-7090.

Página 2



QUALQUER SEGURADORA que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: "

Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP- CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa- Turma Recursal - TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR < QUARTA TURMA < julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A matéria em questão já é pacificada nos Tribunais Pátrios e nesta R. Turma Recursal, no sentido de que o Juizado Especial Cível é competente para julgar e processar as causas que tem como objeto indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, uma vez que ao efetuar o pagamento parcial na via administrativa a recorrente reconheceu a invalidez do recorrido, sendo que a Lei não faz gradação da lesão, e uma vez reconhecida a seqüela na via administrativa, é devido o valor integral da indenização, não cabendo ao Judiciário legislar e fazer gradação a lesão.

Vejamos uma decisão desta E. turma Recursal no recurso cível n 2007.0033.2741-6/01:

RUA MANOEL DO CÉU Nº969, BAIRRO DA CAIXA D'ÁGUA, IPU- CEARÁ, E-MAIL: azevedooliveira2@hotmail.com, FONE: (88) 9224-7090. Página 3



(...) " A complexidade apta para afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. Embora essencial para a comprovação da lesão, o juiz não fica adstrito à conclusão do laudo pericial, máxime quando voltado a apuração criminal. Decorrencia do principio da persuasão racional. E tanto isso é verdade, que a própria Recorrente reconheceu a invalidez do Recorrido ao proceder ao cálculo para apuração do quantum devido, com base na Tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n. 1/75 e realizou o pagamento de R\$ 11.431.40" (...) (Recurso n. 2007.0033.2741-6/01 - Rel. Juíza Dra. Maria Edna Martins - Data 06.05.2008) .

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

Para que não parem dúvidas quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes desta Egrégia Turma Recursal no recurso n. 2007.0033.2741-6/1:

EMENTA: SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL. COBERTURA DO SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. FATO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.482/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO



DO ARTIGO 3º. DA LEI N. 6.194/74, RECIBO DE QUITAÇÃO.

IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. "A complexidade apta para afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. Embora essencial para a comprovação da lesão, o juiz não fica adstrito à conclusão do laudo pericial, máxime quando voltado a apuração criminal. Decorrencia do principio da persuasão racional. E tanto isso é verdade, que a própria Recorrente reconheceu a invalidez do Recorrido ao proceder ao cálculo para apuração do quantum devido, com base na Tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n. 1/75 e realizou o pagamento de R\$ 11.431,40 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias de seguradoras, limitá-lo por meio de resolução. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. Tendo em conta que o acidente ocorreu em período anterior a 31 de maio de 2007, data da publicação da lei 11.482/2007, que alterou a redação do art. 3º. Da lei 6.194/74, deve ser aplicado o art. 3º., "b", da lei 6.194/74 na sua redação original e não a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que é posterior ao fato. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. (...) (Recurso n. 2007.0033.2741-6/01 - Rel. Juíza Dra. Maria Edna Martins - Data: 06.05.2008)



CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CIVIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo. FATO OCORRIDO EM 11.06.2004. APLICA-SE A LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Não se aplica a lei 11.482/07, mas a lei vigente à época dos fatos que era a lei 6.194/74 que estabelece o pagamento da indenização de 40 salários mínimos. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º. DA LEI 6.194/74. (...) (Recurso n. 2007.0033.2742-4/1 - Rel. Dr. José Edmilson de Oliveira- Data 06.05.2008)

Outro não é o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal:

Acórdão **Observe**, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente.

em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF - Processo 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).



...se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de
...o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.174/74, que
...o valor de 40 (Quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo via
...no país para o caso de invalidez permanente, a Qual não está sujeita a
...qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo
...manência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a
...denização.

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS -
INDENIZAÇÃO POR MORTE -FIXAÇÃO EM SALARIOS
MINIMOS - LEI 6.194, ATR. 3 - RECEBIMENTO DE
VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO -
DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO I - Pacifica a
jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei
6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77,
porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para
fixar a indenização devida, não o tem como fator de
correção monetária, que estas leis buscam afastar. II -
Igualmente consolidada o entendimento de que o
recibo de quitação passado de forma geral, mas
relativo a obtenção de parte - do direito legalmente



assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TROEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

DO MÉRITO

A presente ação buscou obrigar a recorrente a pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, atingindo os **40 salários mínimos, vigentes no país na época da liquidação do sinistro**, nos moldes da lei 6.194/74, valendo conferir:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

B - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente. (original sem grifos)

Determina expressamente o § 1º do art. 5º da lei 6.194/74 com redação determinada pela lei 8.441/92:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



§ 1º - A indenização referida neste artigo **SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDACÃO DO SINISTRO**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação no, prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Nos termos dos artigos supra mencionados, a sentença deve ser mantida incólume, pois a MM. Juíza decidiu conforme dispõe a legislação pertinente.

Quanto a fixação da indenização em salário mínimo, esta não foi revogada pelas leis 6.205/75 e 6.423/77 como alega a requerida em sua peça de defesa, pois não se trata de correção da indenização pelo salário mínimo, proibido pelas leis mencionadas, mas sim uma maneira da lei Quantificar o montante indenizatório, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n.146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à Indenização paga a menor não o



inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP-296675/SP-RECURSO ESPECIAL 2000 / 0142166-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR-23/09/2002-T4)

O seguro obrigatório - DPVAT é regulamentado por Lei Ordinária específica, conforme demonstrado na exordial e mencionado acima, justamente pelo seu relevante caráter Social, não podendo a requerida e as demais seguradoras integrantes do "pool" da Fenaseg estipular livremente o valor da indenização como mencionado na peca ora querreada, segundo a requerida por critérios atuariais e estatísticos aplicados aos seguros em geral, invadindo claramente a competência do Poder Legislativo.

DA JURISPRUDÊNCIA

Esta Egrégia Turma Recursal por diversas vezes já apreciou a matéria, sendo pacífico o entendimento de que é devido a complementação da indenização, valendo conferir os acórdãos 2007.0033.2741-6/1, 2007.0033.2744-0/1, etc...

EMENTA: SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL. COBERTURA DO SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MINIMO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. FATO OCORRIDO ÀNTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.11.482/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º. DA LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. "A



complexidade apta para afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja pré constituída, não para a comprovação da lesão, o juiz não fica adstrito à conclusão do laudo pericial, máxime quando voltado a apuração criminal. Decorrencia do princípio da persuasão racional. E tanto isso é verdade, que a própria Recorrente reconheceu a invalidez do Recorrido ao proceder ao cálculo para apuração do quantum devido, com base na Tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n. 1/75 e realizou o pagamento de R\$ 11.431.40 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6,194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias de seguradoras, limitá-lo por meio de resolução. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. Tendo em conta que o acidente ocorreu em período anterior a 31 de maio de 2007, data da publicação da Lei 11.482/2007, que alterou a redação do art. 3º. Da Lei 6,194/74, deve ser aplicado o art. 3º., "b", da Lei 6.194/74 na sua redação original e não a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que é posterior ao fato. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.(...) (Recurso n. 2007.0033.2741-6/01 - Rel. Juíza Dra. Maria Edna Martins - Data 06.05.2008)



CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CIVIS E CRIMINAIS.
Não há necessidade de perícia técnica, posto que se
trata de matéria de fato e direito, cujos fatos já se
encontram comprovados na existência da lesão
permanente e o pagamento parcial no âmbito
administrativo. FATO OCORRIDO EM 11.06.2004.
APLICA-SE A LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Não
se aplica a Lei 11.482/07, mas a lei vigente à época dos
fatos que era a lei 6.194/74 que estabelece o pagamento
da indenização de 40 salários mínimos. COMPETÊNCIA
DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR
CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS
OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer
limitação indenizatória derivada de ato normativo de
hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os
mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se
sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que
editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de
pagamento do seguro obrigatório. INDENIZAÇÃO DE 40
SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 30. DA LEI 6.194/74. (...) (Recurso n.
2007.0033.2742-4/1 - Rel. Dr. José Edmilson de Oliveira -
Data 06.05.2008)

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará,
senão vejamos:

Ementa: EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO.
SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE
INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT
tem caráter social e previdenciário, com valor da
indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito



liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. 2006.0006.1695-8/1-APELACAO CÍVEL3ª
CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
09/07/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (**DPVAT**), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro **DPVAT**, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI



pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a lei 6194/74.3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 23/03/2001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja negado provimento as razões de recurso da recorrente, **mantendo-se incólume a sentença do MM. Juiz a quo, exceto em relação ao salário mínimo utilizado como parâmetro para apuração da indenização, e da correção monetária e juros de mora, nos termos do**

RUA MANOEL DO CÉU Nº969, BAIRRO DA CAIXA D'ÁGUA, IPU- CEARÁ, E-MAIL: azevedooliveira2@hotmail.com, FONE: (88) 9224-7090.

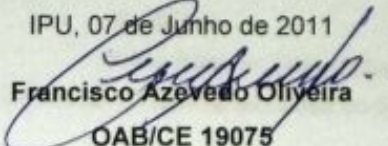
Página 14



recurso interposto pelo recorrido, COM A CONDENAÇÃO DA
RECORRENTE EM 20% DE HONORARIOS ADVOCATICIOS E NAS CUSTAS
PROCESSUAIS.

Nestes termos,
Pede deferimento

IPU, 07 de Junho de 2011


Francisco Azevedo Oliveira
OAB/CE 19075